

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto-Lei n.º 316/81**de 26 de Novembro**

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Pesca no Rio Minho, cujo texto, em português e espanhol, publicado em anexo, foi adoptado pelo Comité Permanente da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, na sessão realizada em Madrid de 1 a 3 de Dezembro de 1980.

Art. 2.º É revogado o anterior Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 595, de 20 de Março de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**REGULAMENTO DA PESCA APLICÁVEL
AO TROÇO INTERNACIONAL DO RIO MINHO**

CAPÍTULO I

Do exercício da pesca

Artigo 1.º O exercício da pesca no troço do rio Minho que serve de fronteira entre Portugal e Espanha será regulamentado de acordo com os preceitos estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por terra firme o terreno das margens do troço internacional do rio que na máxima baixa-mar não fique coberto ou circundado de água. Também se consideram terra firme as ilhas que no tratado de limites sejam atribuídas a Portugal ou à Espanha.

2 — No que se refere a certos areinhos que ora possuem condições para serem considerados terra firme ora perdem essas condições, as autoridades marítimas competentes de Portugal e Espanha reunir-se-ão anualmente por iniciativa de qualquer delas e durante a maior baixa-mar do mês de Agosto, a fim de verificarem se há ou não alterações nos areinhos em relação ao ano anterior. Anualmente, e em face das informações das ditas autoridades, a Comissão Permanente Internacional do Rio Minho definirá os areinhos que até novo acordo serão considerados como terra firme.

Art. 3.º — 1 — A pesca exclusivamente com cana ou artes similares considera-se como desportiva e, para o seu exercício a partir de terra firme, será necessário que cada pescador possua uma licença específica do país de cuja terra firme pesque. Quando a pesca se efectuar de embarcações serão válidas indistintamente as licenças legais em Portugal ou Espanha.

2 — A pesca com artes diferentes da cana ou similares, que se considera como pesca profissional, não poderá ser exercida pelos pescadores em terra firme. Exceptua-se a peneira, que poderá ser usada pelos pescadores profissionais na margem de terra firme do país a que pertençam.

Art. 4.º — 1 — As licenças e os documentos exigidos para a pesca no troço internacional do rio Minho serão os seguintes:

- a) Para os pescadores que empreguem exclusivamente a cana ou artes similares, as licenças regulamentares previstas em cada país para a pesca em águas interiores ou as passadas para o efeito pelas autoridades marítimas com jurisdição local;
- b) Para os pescadores que empreguem artes diferentes da cana ou similares, as licenças passadas para o efeito pelas autoridades marítimas com jurisdição local.

2 — Para todas estas licenças será exigido o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 5.º Os patrões das embarcações de pesca deverão provar ter suficientes conhecimentos profissionais, perante as autoridades marítimas respectivas.

Art. 6.º Os titulares dos documentos legais referidos no artigo 4.º deste Regulamento são obrigados a apresentá-los aos agentes de fiscalização da pesca de qualquer dos dois países, Portugal ou Espanha, sempre que aqueles o exijam.

Art. 7.º Todas as embarcações terão pintados em ambas as amuras, de maneira bem visível, os seus números e letras de identificação, com altura não inferior a 20 cm; as portuguesas, em branco sobre fundo preto, e as espanholas, em preto sobre fundo branco.

Art. 8.º Os patrões das embarcações e pesqueiras serão obrigados a facultar todos os dados e informações que lhes sejam solicitados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Das artes de pesca e sua utilização

Art. 9.º As artes permitidas para o exercício da pesca no troço internacional do rio Minho são as seguintes:

Algerife; tresmalho; lampreeira; solheira ou picadeira e varga solha; varga de muge; mugeira; peneira ou rapeta e tela; enguieira; botirão e cabaceira; palangres e espinhéis; canas e linhas.

A descrição destas artes e o seu uso encontram-se em anexo a este Regulamento.

Art. 10.º — 1 — O algerife, o tresmalho e a lampreeira só podem ser utilizados desde a linha determinada pelas torres do Castelo de Lapela (Portugal) e pela igreja de Porto (Espanha) até ao mar.

2 — Fica proibido o emprego de redes nos esteiros ou nos lugares de confluência do rio Minho com os seus afluentes.

Art. 11.º Nas normas que se indicam no artigo 55.º, alínea g), serão fixados, de 3 em 3 anos:

- a) As dimensões, características específicas e formas de uso de cada uma das redes e aparelhos de pesca permitidos no rio Minho;
- b) Os limites para a utilização das redes solheira ou picadeira; varga de solha; varga de muge; mugeira; peneira ou rapeta e tela;
- c) A proibição do emprego de redes nos lugares em que se julgue conveniente para melhor conservação das espécies.

CAPÍTULO III

Das épocas de pesca, defeso e dimensões mínimas das espécies

Art. 12.º Nas normas que se indicam no artigo 55.º, alínea g), serão fixadas, de 3 em 3 anos, as épocas hábeis de pesca e de defeso para cada uma das espécies. Dentro das épocas hábeis poderá restringir-se a utilização de determinadas artes.

Art. 13.º — 1 — É proibida a pesca, o transporte e o comércio de peixes de dimensões iguais ou inferiores às seguintes:

	Centímetros
Salmão	55
Truta	19
Sável	30
Lampreia	30
Solha	16
Robalo ou lubina	20
Enguia adulta	20

2 — As dimensões dos exemplares capturados são tomadas desde a extremidade anterior da cabeça até ao ponto médio da parte posterior da barbatana caudal estendida, devendo ser devolvidos à água todos os exemplares que não atinjam as dimensões fixadas neste artigo.

Art. 14.º Para a venda e transporte do salmão pescado no troço internacional do rio Minho, é condição indispensável que o peixe seja acompanhado de uma guia passada, gratuitamente, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

Dos lanços

Art. 15.º — 1 — Os lanços com rede algerife terão lugar entre o nascer e o pôr do Sol e com rede de tresmalho entre o pôr e o nascer do Sol.

2 — Caso não existam pescadores em número suficiente que utilizem o tresmalho, poderá autorizar-se o seu uso também de dia.

3 — As redes e os aparelhos permitidos por este Regulamento e não citados neste artigo poderão empregar-se de dia e de noite, sempre que não prejudiquem o trabalho do algerife e do tresmalho.

4 — O responsável por redes que não estiverem sinalizadas, de dia com bóia e de noite com luz, não poderá reclamar indemnização no caso de serem danificadas por qualquer embarcação.

Art. 16.º — 1 — Nenhuma arte poderá ser calada a menos de 25 m de qualquer outra.

2 — As embarcações que utilizem o mesmo porto de pesca respeitarão nos seus lanços a ordem de entrada no porto.

3 — Não se poderá lançar por diante de qualquer embarcação que esteja lançando ou tenha o seu aparelho já lançado.

Art. 17.º É proibido pescar de arrasto, excepto com algerife, ou fixar o extremo de qualquer rede a terra firme. Em qualquer caso as redes não poderão obstruir mais de dois terços da distância entre as duas linhas de terra firme mais próximas.

Art. 18.º Sempre que se aproxime qualquer embarcação que, pelo seu calado, não possa desviar-se do canal de navegação, serão levantadas com a necessária antecedência as redes que prejudiquem a livre passagem. Esta disposição não será aplicável às embarcações de recreio, que deverão aguardar o fim do lanço.

CAPÍTULO V

Dos turnos

Art. 19.º Entende-se por «cobrada» o agrupamento de embarcações de pesca que trabalham em comum com rede algerife.

Art. 20.º — 1 — Quando concorram ao mesmo porto de pesca internacional uma cobrada portuguesa e outra espanhola, a pesca com rede algerife obedecerá às regras seguintes:

- a) O primeiro lanço pertencerá à cobrada que primeiro tenha chegado ao porto. Nos lanços seguintes, alternarão as 2 cobradas embarcação a embarcação, até que largue a sua rede a última da cobrada que tiver menos embarcações, continuando depois, sem interrupção, a outra cobrada até chegar à última embarcação. Esta alternância nos lanços repetir-se-á as vezes que for possível, mas só durará uma maré, devendo, nas marés seguintes, principiar-se de novo o turno pela maneira indicada, ainda que na maré anterior tivessem ficado algumas embarcações de uma ou de várias cobradas sem largar as suas redes;
- b) A cobrada que ocupou em primeiro lugar o porto não poderá impedir que a cobrada que chegou depois largue as suas redes, se ela o não quiser fazer imediatamente;
- c) Se as cobradas tiverem necessidade de suspender os trabalhos, por maré anormal ou por qualquer outra razão de força maior e quiserem recomeçar a pesca logo que essa razão desapareça, continuarão alternando pela ordem em que estavam, como se a pesca não se tivesse interrompido;
- d) Se uma cobrada suspender os trabalhos sem que a isso tenha sido obrigada por qualquer causa de força maior, perderá o direito aos lanços que ainda lhe pudessem pertencer naquela maré, e portanto a outra cobrada pescará sozinha até ao fim da maré;
- e) Quando o número de portos de pesca for maior que o número de cobradas, poderão estas dividir-se em 2 e pescar ao mesmo

tempo em dois portos, desde que fiquem com forças suficientes para que os lanços continuem normalmente;

- f) Toda a embarcação que chega a um porto de pesca depois de as embarcações da sua cobrada terem dado um ou mais lanços perderá o direito de lançar naquela maré;
- g) Não terá direito a pôr-se em turno a embarcação que não tenha a bordo o patrão, a rede e os demais utensílios necessários para fazer o lanço.

2 — Quando 2 cobradas, em portos situados em frente um do outro, não puderem calar as suas redes ao mesmo tempo por causa da pouca largura do rio, fá-lo-ão alternadamente, conforme o disposto no presente artigo.

Art. 21.º Não é permitido que 2 cobradas do mesmo país pesquem simultaneamente no mesmo porto de pesca.

Art. 22.º Às autoridades marítimas designadas para o rio Minho competirá, tendo em conta as localidades dos respectivos países:

- a) Fixar o número de embarcações de cada cobrada, fazendo-o de forma que não sejam muito numerosas nem careçam de forças suficientes e procurando, além disso, que haja equilíbrio entre as cobradas das 2 margens;
- b) Determinar a ordem pela qual as cobradas devem exercer a sua actividade em cada porto de pesca, revendo o regime fixado sempre que se inutilize qualquer porto ou apareça outro novo;
- c) Estabelecer as distâncias a partir dos portos de pesca a que as cobradas podem deslocar-se para o lançamento das artes;
- c) Providenciar no sentido de evitar que qualquer cobrada cause prejuízos a outras demorando os lanços por motivo de águas paradas.

Art. 23.º Não se poderá principiar a calar uma rede sem que estejam já recolhidos os 2 chicotes dos cabos da rede do lanço anterior.

CAPÍTULO VI

Das pesqueiras

Art. 24.º Para efeitos deste Regulamento, denominam-se «pesqueiras» as construções fixas destinadas à pesca existentes no troço do rio compreendido entre a linha que passa pelas torres do Castelo de Lapela (Portugal) e pela igreja de Porto (Espanha) e o limite superior da linha fronteira. Para poderem ser utilizadas na pesca, será necessário que a sua construção, forma, dimensões e propriedade reúnam as condições previstas na Acta de Entrega na Fronteira, assinada em Lisboa em 30 de Maio de 1897.

Art. 25.º É obrigatório o registo das pesqueiras perante a autoridade marítima do país respectivo designada para o rio Minho, devendo, quanto ao número de ordem desse registo, observar-se o seguinte: na raiz da pesqueira será colocada uma marca, com 40 cm de comprimento e 30 cm de altura, por for-

ma que fique bem visível de ambas as margens, com o número de ordem pintado a branco sobre fundo preto, em Portugal, e a preto sobre fundo branco, em Espanha.

Art. 26.º Registada a pesqueira, a autoridade marítima entregará ao respectivo proprietário ou patrão um documento onde constem, além do número de ordem de registo e nome do patrão, todas as características da pesqueira. Nos primeiros 45 dias de cada ano, este documento deverá ser visado pela autoridade marítima, solicitando-se, na ocasião, a correspondente licença de pesca. Se durante 3 anos consecutivos ou 5 alternados o documento não for apresentado ao visto, dentro do referido prazo, a pesqueira perderá definitivamente o direito ao exercício da pesca.

Art. 27.º Toda a pesqueira em exploração terá um patrão, que poderá ser o proprietário ou outro indivíduo que o represente. Neste caso, esse indivíduo, que deverá merecer a confiança da autoridade marítima, será responsável pelas infracções que se verificarem na pesqueira.

Art. 28.º Em cada caneiro ou boca da pesqueira só poderá utilizar-se uma rede (botirão ou cabaceira), e em caso algum poderá ficar colocada em local situado a mais de um terço do leito do rio, contado a partir da margem do respectivo país.

Art. 29.º As obras de reparação nas pesqueiras estão sujeitas a licença prévia concedida pela autoridade competente do respectivo país. Os proprietários ou patrões serão responsáveis pelas modificações indevidamente efectuadas.

Art. 30.º Fica proibida a construção e a inscrição de novas pesqueiras, assim como a ampliação das dimensões das actuais.

CAPÍTULO VII

Da policia do rio e da pesca

Art. 31.º A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e, em geral, a policia do rio competem às autoridades marítimas designadas para o rio Minho com o comando operacional das respectivas lanchas de fiscalização da pesca. Para o desempenho destas funções, as referidas autoridades disporão do número suficiente de agentes de fiscalização e do material que as necessidades do serviço exijam.

Art. 32.º Sempre que o julgarem conveniente, poderão estas autoridades delegar em pescadores da sua confiança, em cada cobrada e em cada localidade, a faculdade de resolver as dúvidas e questões que no exercício da pesca ocorrerem entre os pescadores da nação respectiva. Quando tais delegados não puderem resolver por si só as dúvidas ou questões suscitadas, recorrerão ao agente de fiscalização da pesca do seu país, o qual, por sua vez, se, em virtude das instruções por ele recebidas, se julgar incapaz para as resolver, recorrerá à autoridade superior marítima de quem dependa.

Art. 33.º As autoridades marítimas às quais compete fazer cumprir o presente Regulamento, como autoridades que são de nações amigas, manterão entre si relações cordiais e procurarão resolver em comum as questões que não devam ser submetidas ao conhecimento e decisão das autoridades superio-

res. Para tal, as autoridades das fronteiras respectivas conceder-lhes-ão um livre trânsito de fronteira.

Art. 34.º As rondas actuam por delegação das autoridades marítimas e, como tal, devem ser respeitadas e obedecidas pelos pescadores ou por quaisquer outras pessoas que naveguem no rio, seja qual for a sua nacionalidade.

Art. 35.º As autoridades marítimas, seus oficiais e rondas poderão inspecionar qualquer embarcação que navegue ou actue no rio e deter toda a embarcação transgressora do preceituado neste Regulamento, assim como a sua tripulação, entregando-as imediatamente à autoridade correspondente do país do transgressor.

Art. 36.º — 1 — Os patrões e os tripulantes das embarcações terão sempre a nacionalidade destas, sem prejuízo do estabelecido em tratados internacionais.

2 — O patrão é o responsável pelas transgressões ao presente Regulamento cometidas na sua embarcação, podendo, todavia, elidir esta presunção legal facilitando a identificação do verdadeiro transgressor.

Art. 37.º A autoridade marítima de qualquer dos países que tiver conhecimento de uma infracção a este Regulamento cometida por indivíduo ou embarcação do país vizinho deverá participá-la à autoridade marítima da nacionalidade do transgressor. Se a transgressão for cometida na margem da nação vizinha e o transgressor fugir para o seu país ou for detido no rio durante a fuga, a autoridade do país do transgressor comunicará à do outro país o procedimento que tiver sido adoptado.

Art. 38.º As forças da Guarda Fiscal e da Guarda Civil, assim como as demais autoridades civis e militares e seus agentes, deverão informar a autoridade marítima das transgressões ao presente Regulamento de que tiverem conhecimento.

CAPÍTULO VIII

Das sanções

Art. 39.º — 1 — Competirá às autoridades marítimas designadas para o rio Minho, em relação aos nacionais dos respectivos países, a imposição das sanções correspondentes às infracções ao presente Regulamento, segundo as normas processuais de cada um dos 2 países.

2 — Quando a contravenção se verificar em embarcação encostada a terra firme ou tão próxima dela que seja possível saltar para bordo a pé enxuto, a embarcação e os seus tripulantes ficarão sujeitos à jurisdição da autoridade do país em cujo território se encontrem.

Art. 40.º As infracções ao preceituado neste Regulamento serão punidas nos termos seguintes:

- 1) A fuga às forças de fiscalização do país vizinho implicará uma multa correspondente ao dobro da multa da infracção cometida;
- 2):
 - a) A falta de documentos a que se referem os artigos 4.º e 26.º, com a multa de 1400\$ ou 2000 pesetas, aplicada ao patrão da embarcação ou da pesqueira;

b) A falta de documentação, ainda que o transgressor a possua nos termos do Regulamento, com multa de 280\$ ou 400 pesetas;

- 3) A falta dos números referidos nos artigos 7.º e 25.º ou a sua existência sem observância das condições prescritas nos mesmos, com multa de 700\$ ou 1000 pesetas;
- 4) A pesca com arte em época ou lugar em que o emprego da mesma não for permitido, com multa de 2800\$ ou 4000 pesetas, além da apreensão do pescado e da arte;
- 5) A pesca com artes proibidas, com multa de 2800\$ a 5600\$ ou 4000 a 8000 pesetas, além da apreensão do pescado e da destruição das artes;
- 6) A pesca com redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às regulamentares, com multa de 1400\$ a 2800\$ ou 2000 a 4000 pesetas, além da apreensão do pescado e da destruição das redes;
- 7) A pesca com redes de dimensões superiores às permitidas, com multa de 1400\$ a 2800\$ ou 2000 a 4000 pesetas, além da apreensão do pescado e da destruição do excesso de rede sobre as dimensões autorizadas;
- 8) O não lançamento imediato à água dos peixes com dimensões inferiores às determinadas no artigo 13.º ou cuja pesca seja proibida com artes que acidentalmente serviram para a sua captura, com multa de 1400\$ ou 2000 pesetas, além da apreensão do pescado;
- 9) A captura de peixes em época de defeso, com multa de 2800\$ a 5600\$ ou 4000 a 8000 pesetas, além da apreensão do pescado;
- 10) O transporte ou comércio de peixes de dimensões inferiores às previstas neste Regulamento, ou em épocas de defeso, com multa de 2800\$ a 5600\$ ou 4000 a 8000 pesetas, além da apreensão do pescado;
- 11) A amarração de redes que trabalham à deriva, ao fundo ou à terra, empregando qualquer processo, assim como a pesca do arrasto com estas redes, com multa de 5600\$ a 11 200\$ ou 8000 a 16 000 pesetas;
- 12) A não observância do disposto no artigo 17.º, com multa de 1400\$ a 2800\$ ou 2000 a 4000 pesetas, além da apreensão das redes empregadas;
- 13) A navegação ou o exercício da pesca por barco de pesca sem patrão competentemente autorizado, com multa de 1400\$ ou 2000 pesetas, aplicada a quem fizer as vezes de patrão ou, quando não for possível a identificação deste, ao proprietário do barco, a não ser que tenha sido utilizado sem a sua autorização;
- 14) O abalroamento entre duas embarcações como consequência de manobra errada de um dos patrões, com multa de 1400\$ ou

2000 pesetas, aplicada ao responsável, além de indemnização pelos prejuízos causados. Quando se julgar que ambos são responsáveis, a multa será aplicada a cada um dos responsáveis;

- 15) Qualquer atitude que perturbe ou possa perturbar o normal uso e desfruto do rio, com multa de 1400\$ ou 2000 pesetas;
- 16) O exercício da pesca com embarcação na margem de terra firme estrangeira, com a perda do pescado, da arte e da embarcação. A imposição da sanção compete à autoridade do país da margem em que se tiver cometido a infracção;
- 17) O exercício por embarcação de pesca de actividade para a qual não estiver devidamente autorizada, com multa de 2800\$ ou 4000 pesetas, além das sanções em que possa incorrer por outras infracções, aplicadas uma e outras ao padrão correspondente;
- 18) O não cumprimento da obrigação prevista no artigo 8.º, com multa de 1400\$ ou 2000 pesetas;
- 19) A realização, sem licença, de obras em pesqueiras, assim como a alteração, em qualquer caso, das suas dimensões, com multa de 14 000\$ ou 20 000 pesetas, além da destruição das obras efectuadas e da restituição das pesqueiras ao seu primitivo estado. Quando os proprietários ou seus representantes legais não o fizerem dentro do prazo que lhes for fixado, mandarão as autoridades competentes proceder à demolição das obras efectuadas indevidamente e todas as despesas correrão por conta dos infractores. Idêntica sanção será aplicada a quem altere, por qualquer meio, o curso natural das águas ou prejudique por qualquer outra forma as condições do rio para o uso comum do direito de pesca;
- 20) O lançamento de asidas ao fundo do rio, mesmo que daí resulte somente inutilização temporária dos portos de pesca, com multa de 14 000\$ ou 20 000 pesetas, além da indemnização dos danos causados nas artes, da apreensão das embarcações, da perda das licenças de pesca e da limpeza imediata dos portos. Se as asidas tiverem ferros em forma de navalhas ou, pelo seu feitio ou construção, puderem causar ferimentos a pessoas, os responsáveis serão postos à disposição do tribunal competente.

Art. 41.º Na pesca com dinamite ou com qualquer outra substância que envenene as águas ou atordoe os peixes, os autores serão postos à disposição do tribunal competente e declarar-se-á a perda das licenças por prazo de 1 a 5 anos.

Art. 42.º Fica proibida, sob pena de multa de 1400\$ a 2800\$ ou de 2000 a 4000 pesetas, a operação de valar as águas, isto é, batê-las com remos, paus, pedras ou qualquer outro processo que afugente os peixes. Exceptua-se o picar as águas para a pesca da solha.

Art. 43.º O pescador que, sem causa justificada, enredar a sua arte com a de outro será punido com multa de 1400\$ a 2800\$ ou 2000 a 4000 pesetas.

Art. 44.º Todo o pescado que for apreendido em virtude do disposto neste Regulamento reverterá a favor do Estado ou será distribuído pelos estabelecimentos de beneficência, após prévia avaliação.

Art. 45.º O lançamento ao rio ou às suas margens de entulhos, lixos ou qualquer substância que afecte as condições naturais do rio ou das suas margens será punível com multa de 2800\$ a 5600\$ ou 4000 a 8000 pesetas, sem embargo das indemnizações pelos danos e prejuízos causados.

Art. 46.º A desobediência a qualquer agente da autoridade implicará a denúncia aos tribunais ou autoridades competentes do país a que pertencer o agente de fiscalização.

Art. 47.º As infracções para as quais não tenha sido prevista sanção especial nas disposições anteriores serão punidas com multa de 700\$ a 7000\$ ou 1000 a 10 000 pesetas, fixada, segundo justo critério das autoridades respectivas, conforme a gravidade da infracção.

Art. 48.º As quantias das multas e o valor das licenças e autorizações poderão ser modificados mediante proposta da Comissão Permanente, definida no artigo 54.º deste Regulamento, submetida à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha para aprovação dos respectivos Governos.

Art. 49.º As autoridades marítimas de ambos os países apreenderão as embarcações e artes dos transgressores e proibirão o exercício da pesca até que sejam satisfeitas as multas ou garantido o seu pagamento.

Art. 50.º Os reincidentes nas infracções ao preceituado neste Regulamento serão punidos com o dobro das multas previstas e com a perda das licenças de pesca e de navegação durante o período de 1 ano. Considera-se reincidente aquele que cometer uma transgressão da mesma natureza no espaço de 6 meses contados a partir da última sanção.

Art. 51.º As sanções previstas neste Regulamento são de ordem administrativa. Quando as infracções envolvam matéria criminal, além da aplicação das mesmas sanções serão os delinquentes relegados ao tribunal competente.

Art. 52.º O pagamento das multas é feito segundo as normas legais de cada país.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 53.º O presente Regulamento aplicar-se-á em todo o rio Minho desde a sua foz até à linha em que deixa de ser internacional.

Art. 54.º — 1 — A Comissão Permanente Internacional do Rio Minho é constituída por representantes da Marinha, Obras Públicas e Agricultura e Pescas de Portugal, da Marinha, Obras Públicas e Agricultura de Espanha e por 2 técnicos em hidrobiologia, um designado pelo Governo Português e outro pelo Governo Espanhol. Cada delegação será presidida pelo representante da Marinha de cada país.

2 — A Comissão reunirá pelo menos 1 vez por ano, de preferência no mês de Maio.

3 — Às reuniões da Comissão assistirá, quando se julgar conveniente, 1 representante de cada uma das delegações da Comissão Internacional de Limites.

4 — Poderão ainda estar presentes outros técnicos da Administração de ambos os países e autoridades locais, sempre que se julgue conveniente.

Art. 55.º — 1 — A Comissão Permanente terá por finalidade principal o estudo e a apresentação de propostas tendentes a melhorar as condições biopescueiras do rio Minho, competindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar as questões resultantes da aplicação deste Regulamento;
- b) Informar anualmente os Governos respectivos acerca do cumprimento do preceituado neste Regulamento;
- c) Propor, de 3 em 3 anos, à Comissão de Limites a actualização das multas e do valor das licenças e autorizações;
- d) Sugerir as modificações ao Regulamento que forem julgadas convenientes para o melhor aproveitamento da riqueza piscícola do rio Minho;
- e) Promover o repovoamento do rio Minho com salmonídeos e outras espécies;
- f) Informar as autoridades competentes de todos os assuntos de interesse para o rio Minho;
- g) Fixar, de 3 em 3 anos, normas, que deverão ser tornadas públicas com uma antecedência de, pelo menos, 2 meses em relação à data da sua entrada em vigor, para vigorar sobre:
 - 1) Características das artes a utilizar no rio;
 - 2) Épocas de pesca e defeso de cada espécie piscícola;
 - 3) Restrições, dentro das épocas de pesca, do período de utilização das diferentes artes;
 - 4) Zonas de utilização para as diferentes artes de pesca;
 - 5) Sinalização das artes de pesca, bem como medidas de segurança na navegação, tendo em atenção, no que for aplicável, os convénios internacionais subscritos pelos 2 países;
- h) Propor a modificação ou a destruição das pesqueiras existentes, quando se comprove que o seu uso é prejudicial à conservação das espécies;
- i) Exercer, no troço internacional do rio Minho, funções consultivas de todos aqueles organismos aos quais, pela legislação interna de cada país, compete a administração da riqueza piscícola ou de qualquer outro tipo de aproveitamento que se faça nas águas ou no leito do rio Minho;
- j) Interpretar as dúvidas originadas pela aplicação do presente Regulamento.

2 — Os prazos que figuram na alínea g) do número anterior poderão, sempre que existam motivos de emergência, ser encurtados.

Art. 56.º Fica revogado o Regulamento de Pesca no Rio Minho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1967.

Art. 57.º O presente Regulamento entrará em vigor em data a acordar pelos 2 Governos.

ANEXO

Descrição e uso das artes permitidas no troço internacional do rio Minho

1 — Algerife:

Características — É uma rede de 1 só pano; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 59 mm de lado e as suas dimensões não poderão exceder 150 m de comprimento e 120 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se no arrasto para a pesca do salmão e sável.

2 — Tresmalho:

Características — É uma rede de 3 panos; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 70 mm de lado e as suas dimensões não poderão exceder 150 m de comprimento e 60 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se à deriva para a pesca do salmão e sável.

3 — Lampreieira:

Características — É uma rede de 3 panos; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões não poderão exceder 140 m de comprimento e 70 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se à deriva para a pesca da lampreia.

4 — Solheira ou picadeira:

Características — É uma rede de 1 só pano; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões não poderão exceder 55 m de comprimento e 70 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se fixa, fundeada nos seus extremos, picando o fundo diante dela, para a pesca da solha.

5 — Varga de solha:

Características — É uma rede de 3 panos; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões não poderão exceder 80 m de comprimento e 70 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se à deriva para a pesca da solha.

6 — Varga de mugem:

Características — É uma rede de 3 panos; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões não poderão exceder 140 m de comprimento e 70 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se à deriva para a pesca do mugem e outros peixes brancos.

7 — Mugeira:

Características — É uma rede de 1 só pano; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 35 mm de lado e as dimensões não poderão exceder 140 m de comprimento e 80 malhas de altura.

Forma de uso — Usa-se à deriva para a pesca do mugem e outros peixes brancos.

8 — Peneira ou rapeta:

Características — É um aro metálico, com diâmetro entre 1 m e 1,5 m, com um saco de rede, e ligado ao extremo de uma haste de madeira. A malha da rede mede entre 2 mm e 5 mm.

Forma de uso — Usa-se manualmente na apanha do meixão ou angula.

9 — Tela:

Características — É uma arte em forma de tronco de cone. A malha não poderá ser inferior a 2 mm de lado. As dimensões não poderão ser superiores a:

	Metros
Relinga de chumbos	15
Relinga de boias	10
Altura	8
Boca	2,5
Comprimento	10

Forma de uso — Usa-se fundeada pelos extremos da relinga de chumbos, como auxiliar da peneira ou rapeta na pesca do meixão ou angula.

10 — Engueira:

Características — É uma nassa com armadilha; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 15 mm de lado e as dimensões não poderão exceder 2 m de comprimento e 80 cm de largura ou diâmetro.

Forma de uso — Usa-se fundeada para a pesca da enguia.

11 — Botirão:

Características — É uma arte de armação com armadilhas; a malha molhada desta rede não poderá ter menos de 30 mm de lado. As dimensões, assim como os tipos e formas, são muito variáveis, dependendo da corrente e posição da pesqueira, assim como do tamanho das bocas.

Forma de uso — Usa-se fixa exclusivamente nas bocas das pesqueiras para a pesca da lampreia, sável e salmão.

12 — Cabaceira:

Características — É uma arte com armadilha, sem armação. Normalmente a armadilha é um botirão sem armação colocado no final da cabaceira. A malha molhada desta rede não poderá ter menos de 30 mm de lado. As dimensões, assim como os tipos, são muito variáveis, dependendo da corrente e da posição da pesqueira, bem como do tamanho das bocas.

Forma de uso — Usa-se fixa, exclusivamente nas bocas das pesqueiras para a pesca da lampreia, salmão e sável.

13 — Palangres e espinhéis:

Características — São artes dormentes que consistem numa linha principal, lastrada com chumbos, da qual partem baixadas com anzóis. A abertura dos anzóis não poderá ser inferior a 6 mm.

Forma de uso — Usam-se fixas, fundeadas nos seus extremos, nos locais onde não se consegue lançar redes, principalmente para a pesca da enguia.

14 — Canas e linhas:

Características — Cada cana ou linha não poderá ter mais de 3 anzóis.

Forma de uso — Podem-se usar em todo o rio, sempre que não estorvem o trabalho das redes.

y no circundado por las mismas. También se considerarán tierra firme las islas que en el tratado de límites estuvieren atribuidas a España o Portugal.

2 — En relación con los ariños, que reúnen a veces condiciones para ser considerados como tierra firme perdiendo en otras tal condición, las autoridades de Marina competentes de España y Portugal se reunirán anualmente por iniciativa de cualquiera de ellos durante la mayor bajamar del mes de agosto a fin de comprobar si hay o no alteraciones en los ariños en relación con el año anterior. Anualmente, a la vista del informe de dichas autoridades, la Comisión Permanente Internacional del Río Miño definirá los ariños que ese año serán considerados como tierra firme.

Artículo 3.º — 1 — La pesca exclusivamente con caña o artes similares se considerará como deportiva y para su ejercicio desde tierra firme será necesario que cada pescador vaya provisto de la licencia preceptiva del país desde cuya tierra firme se pesque. Para la pesca desde embarcaciones serán válidas, indistintamente, las licencias preceptivas en Portugal o España.

2 — La pesca con artes distintas de la caña o similares, considerada como pesca profesional, no podrá ser ejercida por los pescadores desde tierra firme. Se exceptúa la peneira que podrá ser usada por los pescadores profesionales en la margen de tierra firme del país a que pertenezcan.

Artículo 4.º — 1 — Las licencias y documentos exigidos para pescar en el tramo internacional del río Miño serán los siguientes:

- a) Para los pescadores que empleen exclusivamente la caña o artes similares, las licencias previstas en cada país para la pesca en aguas continentales o bien las expedidas por las autoridades de Marina con jurisdicción local;
- b) Para los pescadores que empleen artes distintas de la caña o similares, las licencias expedidas al afecto por las autoridades de Marina con jurisdicción local.

2 — Para todas estas licencias se abonarán las tasas correspondientes.

Artículo 5.º Los patrones de embarcaciones de pesca deberán acreditar tener suficientes conocimientos profesionales, ante las autoridades de Marina respectivas.

Artículo 6.º Los titulares de los documentos preceptivos señalados en el artículo 4.º de este Reglamento estarán obligados a presentarlos ante los agentes de vigilancia pesquera de cualquiera de los países, España o Portugal, siempre que aquellos así lo exigieran.

Artículo 7.º Todas las embarcaciones llevarán pintados en ambas amuras y de manera bien visible su número y letras de identificación, con altura no inferior a 20 cm; las portuguesas, en blanco sobre fondo negro, y las españolas, en negro sobre fondo blanco.

Artículo 8.º Los patrones de embarcaciones y pesqueras estarán obligados a facilitar cuantos datos e informaciones les sean solicitados por las autoridades competentes.

REGLAMENTO DE PESCA APLICABLE AL TRAMO INTERNACIONAL DEL RÍO MIÑO

CAPÍTULO I

Del ejercicio de la pesca

Artículo 1.º El ejercicio de la pesca en el tramo del río Miño que sirve de frontera entre España y Portugal quedará regulado de acuerdo con los preceptos establecidos en el presente Reglamento.

Artículo 2.º — 1 — A los efectos de este Reglamento se entenderá por tierra firme el terreno de las márgenes del tramo internacional del río que en las máximas bajamar quede al descubierto de las aguas

CAPÍTULO II

De las artes de pesca y su utilización

Artículo 9.º Las artes permitidas para el ejercicio de la pesca en el tramo internacional del río Miño son las siguientes:

Aljerife; trasmallo; lampreeira; solleira o picadoira y varga de solla; varga de mugal, mugileira, peneira o rapeta y tela; anguileira; biturón y cabeceira; palangres y espineles; cañas y liñas.

La descripción de estas artes y su uso se detallan en anejo a este Reglamento.

Artículo 10.º — 1 — El aljerife, trasmallo y lampreeira solo podrán usarse desde la línea determinada por las torres del castillo de Lapela (Portugal) y la iglesia de Porto (España) hacia el mar.

2 — Queda prohibido el empleo de redes en los esteros o lugares de confluencia del río Miño con sus afluentes.

Artículo 11.º De acuerdo con las normas que se indican en el artículo 55.º, apartado g), se fijarán cada tres años:

- a) Las dimensiones y características específicas y las modalidades de utilización de cada una de las redes y aparejos de pesca permitidos en el río Miño;
- b) Los límites para la utilización de las redes varga de solla, picadoira o solleira, varga de mugal, mugileira, peneira o rapeta y tela;
- c) La prohibición del empleo de redes en aquellos lugares en los que se juzgue conveniente para la mejor conservación de las especies.

CAPÍTULO III

De las épocas de pesca, vedas y dimensiones mínimas de las especies

Artículo 12.º De acuerdo con las normas que se especifican en el artículo 55.º, apartado g), se fijarán cada tres años las épocas hábiles de pesca y, por lo tanto, las de veda de cada una de las especies; así mismo y dentro de estas épocas hábiles podrá restringirse el periodo de utilización de determinadas artes.

Artículo 13.º — 1 — Quedan prohibidos la pesca, transporte y comercio de peces de dimensiones iguales o inferiores a las siguientes:

	Centímetros
Salmón	55
Trucha	19
Sábalo	30
Lamprea	30
Solla	16
Lubina o róbalo	20
Anguila adulta	20

2 — Estas dimensiones serán medidas desde la extremidad anterior de la cabeza hasta el punto medio de la parte posterior de la aleta caudal o cola exten-

dida, debiendo ser devueltos al agua todos os ejemplares que no alcancen los límites fijados en el presente artículo.

Artículo 14.º Para la venta y transporte del salmón pescado en el tramo internacional del río Miño será requisito indispensable que el pez vaya acompañado de una guía expedida gratuitamente por las autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

De los lances

Artículo 15.º — 1 — Los lances con red aljerife tendrán lugar entre la salida y la puesta del sol y los efectuados con trasmallo entre la puesta y la salida del sol.

2 — Caso de no existir excesivo número de pescadores que usen el trasmallo, podrá autorizarse su uso también de día.

3 — Las redes y aparejos permitidos por el presente Reglamento y no citados en este artículo podrán emplearse de día y de noche, siempre que no perjudiquen el trabajo del aljerife y del trasmallo.

4 — El responsable de toda red que no esté balizada de día con boyarín y de noche con luz no podrán reclamar indemnización en caso de ser dañada por cualquier embarcación.

Artículo 16.º — 1 — Ningún arte podrá calarse a menos de 25 m de cualquier otra.

2 — Las embarcaciones que utilicen el mismo puerto de pesca respetarán en sus lances el orden de llegada al puerto.

3 — No se podrá lanzar por delante de una embarcación que esté lanzando o tenga sus aparejos ya tendidos.

Artículo 17.º Estará prohibida la pesca de arrastre, excepto con el aljerife, así como fijar algún extremo de la red a tierra firme. En cualquier caso las redes no podrán obstruir más de dos tercios de la distancia existente entre las dos líneas de tierra firme más próximas.

Artículo 18.º Siempre que se aproximara alguna embarcación que a causa de su calado no pueda desviarse del canal de navegación, se levantarán, con la necesaria anticipación, aquellas redes que pudieran impedir el paso franco. Esta disposición no será aplicable a las embarcaciones de recreo, las cuales aguardarán a que finalice el lance.

CAPÍTULO V

De los turnos

Artículo 19.º Denominase quebrada la agrupación de embarcaciones de pesca que trabajan en común con red aljerife.

Artículo 20.º — 1 — Cuando concurren en un mismo puerto de pesca internacional una quebrada española y otra portuguesa, la pesca con red aljerife se someterá a las reglas siguientes:

- a) El primer lance corresponde a la quebrada que primero hubiera llegado al puerto. En los lances siguientes alternarán las dos quebradas, barco a barco, hasta que largue su red el último de la quebrada que

cuenta con menos embarcaciones, continuando después sin interrupción la otra quebrada hasta llegar al último barco. Esta alternativa en los lances se repetirá cuantas veces sea posible, pero sólo durará una marea, debiendo en las mareas siguientes principiarse de nuevo el turno en la manera expresada, aún cuando en la marea anterior hubiere quedado algún barco de una o de varias quebradas sin largar sus redes;

- b) La quebrada que ocupó el puerto en primer lugar no podrá impedir que otra quebrada que llegue después largue sus redes si ella no quisiera hacerlo inmediatamente;
- c) Si las quebradas tuviesen necesidad de suspender los trabajos por marea anormal o por cualquier otra causa de fuerza mayor, y luego que esta causa desaparezca quisieran reanudar la pesca, continuarán alternando en la forma en que estaban, como si la pesca no se hubiese interrumpido;
- d) Si una quebrada suspendiere sus trabajos sin que medie causa alguna de fuerza mayor perderá el derecho a los lances que aún la pudieren corresponder en aquella marea, y por consiguiente la otra quebrada pescará sólo hasta el término de la marea;
- e) Cuando el número de puertos de pesca sea mayor que el de quebradas podrán éstas dividirse en dos y pescar en dos puertos a la vez, siempre que queden con efectivos suficientes para que los lances continúen normalmente;
- f) Toda embarcación que llegue a un puerto de pesca después de que los barcos de su quebrada hayan dado uno o más lances, perderá el derecho a poder lanzar en aquella marea;
- g) No tendrá derecho a ponerse en turno la embarcación que no tenga a bordo su patrón, red y demás utensilios necesarios para dar el lance.

2 — Cuando dos quebradas de puertos situados enfrente uno de otro no pudieran calar sus redes al mismo tiempo, a causa de la poca anchura del río, lo harán alternativamente, conforme a lo dispuesto en el presente artículo.

Artículo 21.º No estará permitido que dos quebradas de un mismo país pesquen simultáneamente en el mismo puerto de pesca.

Artículo 22.º A las autoridades de Marina designadas para el río Miño les competirá, por lo que atañe a sus países respectivos:

- a) Fijar el número de embarcaciones de cada quebrada, haciéndolo de suerte que no resulten muy numerosas ni carezcan de efectivos suficientes y procurando, además, que resulten equilibradas las de ambas márgenes;
- b) Determinar el orden según el cual deben las quebradas ejercer su actividad en cada puerto de pesca, revisando el régimen establecido, siempre que se inutilice algún puerto o apareciere otro nuevo;

- c) Establecer las distancias, a partir de los puertos de pesca, a que las quebradas podrán desviarse para el lanzamiento de las artes;
- d) Tomar providencias para impedir que alguna quebrada pueda causar perjuicios a otras demorando los lances por razón de aguas estacionadas.

Artículo 23.º No se podrá empezar a calar una red sin que ya estén recogidos los dos chicotes de los cabos de la red del lance anterior.

CAPÍTULO VI

De las pesqueras

Artículo 24.º A efectos del presente Reglamento, se denominan pesqueras las construcciones fijas destinadas a la pesca existentes en el tramo del río comprendido entre la línea que pasa por las torres del castillo de Lapela (Portugal) y de la iglesia de Porto (España), y el límite superior de la línea fronteriza. Para poder emplearlas en el ejercicio de la pesca será preciso que su construcción, forma, dimensiones y propiedad reúnan las condiciones previstas en el Acta de Entrega de la Frontera, firmada en Lisboa al 30 de mayo de 1897.

Artículo 25.º Será obligatorio el registro de las pesqueras ante la autoridad de Marina del país respectivo designada para el río Miño, debiendo, en cuanto al número de orden que tuvieren en dicho registro, observar lo siguiente: en el arranque de la pesquera se colocará una marca de 40 cm de longitud y 30 cm de altura, de modo y manera que resulte bien visible desde ambas márgenes, con el antedicho número pintado en blanco sobre fondo negro, en Portugal, y en negro sobre fondo blanco, en España.

Artículo 26.º Registrada la pesquera, la autoridad de Marina entregará al propietario o patrón respectivo un documento en donde consten, a más del número de orden de inscripción y el nombre del patrón, todas las características de la pesquera. Dentro de los primeros 45 días de cada año, se visará dicho documento ante la autoridad marítima, solicitándose entonces la correspondiente licencia de pesca. Si durante tres años consecutivos o cinco alternos no se presentare a visado el documento, dentro del referido plazo, perderá la pesquera, definitivamente, el derecho al ejercicio de la pesca.

Artículo 27.º Toda pesquera en explotación tendrá un patrón que podrá ser el dueño u otra persona que lo represente. En este caso dicha persona, que deberá merecer la confianza de la autoridad marítima, será responsable de las infracciones que se cometieren en la pesquera.

Artículo 28.º En cada hueco o boca de pesquera sólo podrá emplearse una red, biturón o cabaceira, y en ningún caso podrá quedar colocada en lugar sito a más de un tercio del cauce del río, contado a partir de la margen del país respectivo.

Artículo 29.º Las obras de reparación de las pesqueras estarán sujetas a licencia previa concedida por la autoridad competente de la nación respectiva. Los propietarios o los patrones serán responsables de las modificaciones indebidamente efectuadas.

Artículo 30.º Queda prohibida la construcción e inscripción de nuevas pesqueras, así como ampliar las dimensiones de las actuales.

CAPÍTULO VII

De la policía del río y de la pesca

Artículo 31.º La fiscalización de la observancia del presente Reglamento y, en general, la policía del río, corresponde a las autoridades de Marina designadas para el río Miño, con mando operativo a su vez sobre las respectivas lanchas de vigilancia de pesca. Para el desempeño de estas funciones las referidas autoridades dispondrán de un número suficiente de agentes guardapescas y del material que requieran las necesidades del servicio.

Artículo 32.º Siempre que lo juzgaren conveniente, podrán estas autoridades delegar en pescadores de su confianza, en cada quebrada y en cada localidad, la facultad de resolver aquellas dudas y cuestiones que en el ejercicio de la pesca ocurrieren entre los pescadores de la nación respectiva. Cuando tales delegados no pudieren resolver por sí solos las dudas o cuestiones que se hubieren suscitado recurrirán al guardapescas de su país, el cual, a su vez, si en razón a las instrucciones por él recibidas se juzgara incapacitado para resolverlas, acudirá a la autoridad superior de Marina de quien dependa.

Artículo 33.º Las autoridades de Marina a quienes corresponde hacer cumplir el presente Reglamento, como autoridades que son de naciones amigas, mantendrán entre sí relaciones cordiales y procurarán resolver de consuno todas las cuestiones que no deban ser sometidas al conocimiento y decisión de las autoridades superiores. Para ello, las autoridades fronterizas respectivas les facilitarán el libre paso de la frontera.

Artículo 34.º Las rondas actuarán por delegación de las autoridades marítimas y, como tales, serán respetadas y obedecidas por los pescadores o cualesquiera otras personas que naveguen por el río, sea cual fuere su nacionalidad.

Artículo 35.º Las autoridades de Marina, sus oficiales y rondas podrán inspeccionar cualquier embarcación que navegue o faene en el río, y detener a toda embarcación transgresora de lo prevenido en este Reglamento, así como a su tripulación, entregándolas, inmediatamente, a la autoridad correspondiente del país del infractor.

Artículo 36.º — 1 — Los patrones y los tripulantes de las embarcaciones tendrán siempre la nacionalidad de estas, sin perjuicio de lo establecido en los tratados internacionales.

2 — El patrón será siempre responsable de las transgresiones del presente Reglamento cometidas en su embarcación, pudiendo destruir esta presunción legal facilitando la identificación del verdadero autor de la transgresión.

Artículo 37.º La autoridad marítima de cualquiera de los países que viniere en conocimiento de una infracción de este Reglamento cometida por individuo o barco del país vecino lo participará a la autoridad marítima de la nacionalidad del transgresor. Si la transgresión se cometiere en la margen de la nación vecina y el transgresor huyere a su país o fuere

detenido en el río durante la fuga, la autoridad del país del infractor comunicará a la del otro país la providencia que se hubiere adoptado.

Artículo 38.º Las fuerzas de la Guardia Fiscal y de la Guardia Civil, así como las demás autoridades civiles y militares y sus agentes, deberán informar a la autoridad de Marina en el río de aquellas transgresiones al presente Reglamento de que tuvieren conocimiento.

CAPÍTULO VIII

Sanciones

Artículo 39.º — 1 — Competerá a las autoridades de Marina designadas para el río Miño, en relación con los súbditos de sus naciones respectivas, la imposición de las sanciones correspondientes a las infracciones del presente Reglamento, de acuerdo con las normas de procedimiento de cada uno de los dos países.

2 — Cuando la contravención se cometiere en una embarcación adherida a tierra firme, o tan próxima a ésta que sea posible pasar a bordo a pie enjuto, la embarcación y sus tripulantes quedarán sujetos a la jurisdicción de la autoridad del país en cuyo territorio se encontraren.

Artículo 40.º Las infracciones a lo dispuesto en este Reglamento serán sancionadas en los términos siguientes:

- 1) El huir de la fuerza de fiscalización del país vecino implicará una multa del doble a la que corresponda a la infracción cometida;
- 2):
 - a) El carecer de la documentación a que se refieren los artículos 4.º y 26.º, con multa de 1400\$ o de 2000 pesetas, impuestas al patrón del barco o de la pesquera;
 - b) No llevar consigo la documentación, aún poseyéndola reglamentariamente, se castigará con multa de 280\$ o de 400 pesetas;
- 3) La falta de los números de que se hace mérito en los artículos 7.º y 25.º, o su existencias sin observancia de las condiciones prescritas en los mismos, con multa de 700\$ o de 1000 pesetas;
- 4) Pescar con arte en tiempo o lugar en que el empleo de la misma no estuviera permitido, con multa de 2800\$ o de 4000 pesetas, además del comiso del pescado y del aparejo;
- 5) Pescar con artes prohibidas se sancionará con multa de 2800\$ a 5600\$ o de 4000 a 8000 pesetas, además del comiso del pescado y de la destrucción de los aparejos;
- 6) Pescar con red cuyas mallas sean de dimensiones inferiores a las reglamentarias, con multa de 1400\$ a 2800\$ o de 2000 a 4000 pesetas, además del comiso del pescado y de la destrucción de la red;
- 7) Pescar con arte de dimensiones superiores a las permitidas, con multa de 1400\$ a 2800\$ o de 2000 a 4000 pesetas, además del comiso del pescado y destrucción del

- exceso de arte sobre las dimensiones autorizadas;
- 8) No arrojar inmediatamente al agua los peces de dimensiones inferiores a las determinadas en el artículo 13.º o cuya pesca estuviera prohibida con el arte que accidentalmente sirvió para su captura, estará penado con multa de 1400\$ o 2000 pesetas, además del comiso de lo pescado;
 - 9) La captura de pesca en época de veda se castigará con multa de 2800\$ a 5600\$ o de 4000 a 8000 pesetas, además del comiso del pescado;
 - 10) El transporte o comercio de peces de dimensiones inferiores a las prevenidas por este Reglamento, o en épocas de veda, con multa de 2800\$ a 5600\$ o de 4000 a 8000 pesetas, además del comiso del pescado;
 - 11) El amarre de una red de las que trabajan a la deriva al fondo o a tierra, empleando cualquier procedimiento, así como la pesca de arrastre con estas artes, se castigará con multa de 5600\$ a 11 200\$ o de 8000 a 16 000 pesetas;
 - 12) La no observancia de lo dispuesto en el artículo 17.º estará sancionada con multa de 1400\$ a 2800\$ o de 2000 a 4000 pesetas y del comiso de las artes empleadas;
 - 13) La navegación o el ejercicio de la pesca por barco de pesca sin patrón competente autorizado se castigará con multa de 1400\$ o de 2000 pesetas, impuesta a quien hiciere las veces de patrón o, cuando no fuere posible la identificación de éste, al propietario del barco, a no ser que haya sido utilizado sin autorización de éste;
 - 14) El abordaje entre dos embarcaciones como consecuencia de la mala maniobra de uno de los patrones estará sancionado con multa de 1400\$ o de 2000 pesetas, impuesta al responsable, además del resarcimiento de los daños causados. Cuando se juzgare que ambos patrones son responsables se impondrá la multa a los dos en igual cuantía;
 - 15) Cualquier actitud que perturbe o pueda perturbar el normal uso y disfrute del río se sancionará con multa de 1400\$ o de 2000 pesetas;
 - 16) El ejercicio de la pesca desde embarcación en la margen de tierra firme extranjera se sancionará con la pérdida del pescado, de la red y de la embarcación. La imposición de la sanción compete a la autoridad del país de la margen en que se hubiere cometido la infracción;
 - 17) El ejercicio por embarcación de pesca de actividad para la cual no estuviese debidamente autorizada se castigará con multa de 2800\$ o de 4000 pesetas, además de las sanciones en que pudiese incurrir por otras infracciones, impuestas una y otra al patrón correspondiente;
 - 18) El incumplimiento de la obligación prevenida en el artículo 8.º, con multa de 1400\$ o de 2000 pesetas;
 - 19) La realización, sin licencia, de obras en pesqueras, así como la alteración, en todo caso de sus dimensiones, se castigará con multa de 14 000\$ o de 20 000 pesetas, además de la destrucción de las obras efectuadas y de la restitución de las pesqueras a su primitivo estado. Cuando los propietarios o sus representantes legales no lo hicieran así dentro del plazo que se les hubiera señalado, mandarán las autoridades competentes proceder a la demolición de las obras efectuadas indebidamente y todos los gastos correrán a cargo de los infractores. Idéntica sanción a quien altere, por el medio que fuere, el curso actual de las aguas o perjudicare de cualquier otra forma las condiciones del río para el uso común del derecho de pesca;
 - 20) Arrojar asides al fondo del río, aunque sólo consigan inutilizar temporalmente los puertos de pesca, se castigará con multa de 14 000\$ o de 20 000 pesetas, además de resarcimiento de los daños causados en las artes, de comiso de las embarcaciones, pérdida de las licencias de pesca y limpieza inmediata de los puertos. Si las asides fueran armadas de navajas, o por su hechura o construcción pudieren causar heridas a las personas, los responsables serán puestos a disposición de los tribunales de justicia.
- Artículo 41.º En la pesca con dinamita o con cualquier otra sustancia que envenene las aguas o aturda a los peces, los autores serán puestos a disposición de los tribunales de justicia y se decretará la caducidad de sus licencias por un plazo de 1 a 5 años.
- Artículo 42.º Queda prohibida, bajo multa de 1400\$ a 2800\$ o de 2000 a 4000 pesetas, la operación de valar las aguas, es decir, batirlas con remos, palos, piedras o cualquier otro procedimiento que espante a los peces. Se exceptúa el picar las aguas para la pesca de la solla.
- Artículo 43.º El pescador que sin causa justificada enredare su arte en la de otro será castigado con multa de 1400\$ a 2800\$ o de 2000 a 4000 pesetas.
- Artículo 44.º Todo el pescado que fuese decomisado en virtud de lo dispuesto en este Reglamento revertirá en favor del Estado o será distribuido en los establecimientos de beneficencia, después de previa valoración.
- Artículo 45.º El arrojar al río o a sus orillas desperdicios, basuras o cualquier otra sustancia que atente a las condiciones naturales del río o de sus márgenes se sancionará con una multa de 2800\$ a 5600\$ o de 4000 a 8000 pesetas, sin perjuicio de las indemnizaciones de daños y perjuicios que procedan.
- Artículo 46.º La desobediencia a cualquier agente de la autoridad implicará la renuncia ante las autoridades o tribunales competentes del país al que pertenezca el agente de vigilancia.
- Artículo 47.º Las infracciones para las cuales no se hubiere señalado sanción especial en las disposiciones anteriores serán castigadas con multa de 700\$ a 7000\$ o de 1000 a 10 000 pesetas, fijada según el

justo criterio de las autoridades respectivas, conforme a la gravedad de la infracción.

Artículo 48.º La cuantía de las multas y el importe de las licencias y permisos podrán ser modificados mediante propuesta de la Comisión Permanente, definida en el artículo 54.º de este Reglamento, elevada a la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, para su aprobación por los Gobiernos respectivos.

Artículo 49.º Las autoridades marítimas de ambas naciones retendrán las embarcaciones y artes de los transgresores y les prohibirán el ejercicio de la pesca hasta que sean satisfechas las multas impuestas o garantizado su pago.

Artículo 50.º Los reincidentes en las infracciones de los preceptos de este Reglamento serán castigados con el duplo de las multas previstas y con la pérdida de las licencias de pesca y de navegación durante el período de 1 año. Se considerará reincidente aquel que cometiere una falta de la misma naturaleza en el plazo de 6 meses contados a partir de la última sanción.

Artículo 51.º Las sanciones previstas en este Reglamento son de orden administrativa. Cuando las infracciones implicaren delito, además de aplicarse las mismas sanciones se pasará el tanto de culpa al tribunal competente.

Artículo 52.º El pago de las multas se efectuará con arreglo a las disposiciones legales de cada país.

CAPÍTULO IX

Disposiciones finales

Artículo 53.º El presente Reglamento se aplicará en todo el río Miño desde su desembocadura hasta la línea en que deja de ser internacional.

Artículo 54.º — 1 — La Comisión Permanente Internacional del Río Miño estará integrada por representantes de Marina, Obras Públicas y Agricultura y Pesca de Portugal, Marina, Obras Públicas y Agricultura de España y además por 2 técnicos en hidrobiología, designado uno por el Gobierno español y otro por el Gobierno portugués. Cada delegación estará presidida por el representante de Marina de cada país.

2 — La Comisión se reunirá, por lo menos, 1 vez al año, de preferencia en el mes de mayo.

3 — A las reuniones de la Comisión asistirán, cuando se juzgare conveniente, 1 representante de cada una de las delegaciones de la Comisión Internacional de Límites.

4 — Asimismo, podrán incorporarse técnicos de la administración de ambos países y autoridades locales, siempre que se juzgue conveniente.

Artículo 55.º — 1 — La Comisión Permanente tendrá por finalidad principal el estudio y preparación de propuestas tendientes a mejorar las condiciones bio-pesqueras del río Miño. Con carácter específico será de su competencia:

- a) Examinar las cuestiones resultantes de la aplicación de este Reglamento;
- b) Informar anualmente a los Gobiernos respectivos sobre la observancia de lo prevenido en este Reglamento;

- c) Proponer cada 3 años a la Comisión de Límites la actualización de las multas y el valor de las licencias y permisos;
- d) Sugerir cuantas modificaciones del Reglamento se estimaren convenientes para el mejor aprovechamiento de la riqueza piscícola del río Miño;
- e) Promover la repoblación del río Miño con salmónidos y otras especies;
- f) Informar a las autoridades competentes de todos los asuntos de interés para el río Miño;
- g) Fijar de 3 en 3 años normas válidas, que deberán ser hechas públicas con una antelación de, al menos, 2 meses con relación a la fecha de entrada en vigor, para vigorar sobre:

- 1) Características de las artes a utilizar en el río;
- 2) Épocas de pesca y veda de cada especie piscícola;
- 3) Restricción dentro de estas épocas de pesca del período de utilización de las distintas artes;
- 4) Zonas de utilización de las distintas artes de pesca;
- 5) Señalización de las artes de pesca así como de medidas de seguridad de la navegación, teniendo en cuenta en cuanto fuere aplicable los convenios internacionales suscritos por los 2 países;

- h) Proponer la modificación o destrucción de las pesqueras existentes, cuando se compruebe que su uso es perjudicial para la conservación de las especies;
- i) Ejercer en el tramo internacional del río Miño funciones consultivas respecto de todos aquellos organismos a quienes la legislación interna de cada país hubiese encomendado la administración de la riqueza piscícola o de cualquier otro tipo de aprovechamiento que se haga en las aguas o en el cauce del río Miño;
- j) Interpretar las dudas que origine la aplicación del presente Reglamento.

2 — Los plazos que figuran en el apartado g) de este artículo, podrán, siempre que existan motivos de emergencia, ser acortados.

Artículo 56.º Queda derogado el Reglamento de Pesca del Tramo Internacional del Río Miño publicado en el *Boletín Oficial* del Estado de fecha 2 de Agosto de 1968.

Artículo 57.º El presente Reglamento entrará en vigor en fecha a acordar por los 2 Gobiernos.

ANEXO

Descripción de las artes usadas en el Tramo Internacional del río Miño

1 — Aljerife:

Características — Es una red de 1 solo paño; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 59 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 150 m de largo y 120 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa en arrastre para la pesca de salmón y sábalo.

2 — Trasmallo:

Características — Es una red de 3 paños; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 70 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 150 m de largo y 60 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa a la deriva para la pesca de salmón y sábalo.

3 — Lampreeira:

Características — Es una red de 3 paños; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 140 m de largo y 70 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa a la deriva para la pesca de la lamprea.

4 — Varga de solla:

Características — Es una red de 3 paños; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 80 m de largo y 70 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa a la deriva para la pesca de la solla.

5 — Picadoira o solleira:

Características — Es una red de 1 solo paño; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 55 m de largo y 70 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa fija, fondeada en sus extremos, picando el fondo delante de ella, para la pesca de la solla.

6 — Varga de mûgil:

Características — Es una red de 3 paños; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 35 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 140 m de largo y 70 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa a la deriva, exclusivamente, para la pesca de mûgil y otros peces blancos.

7 — Mugileira:

Características — Es una red de 1 solo paño; la malla mojada de esta red no podrá tener menos de 30 mm de lado y sus dimensiones no podrán exceder de 140 m de largo y 80 mallas de altura.

Forma de uso — Se usa a la deriva para la pesca del mûgil y otros peces blancos.

8 — Peneira o rapeta:

Características — Es un cedazo de alambre sujeto al extremo de un palo. Su malla mide entre 2 mm y 5 mm y el diámetro del cedazo es de 1 m a 1,5 m.

Forma de uso — Se usa manualmente en arrastre para la pesca de la anguila.

9 — Anguileira:

Características — Es una nasa con trampa. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 15 mm de lado y sus dimensiones no excederán de 2 m de largo y 80 cm de ancho o diámetro.

Forma de uso — Se usa fondeada para la pesca de la anguila.

10 — Biturón:

Características — Es un arte de armazón con trampa. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 30 mm de lado. Sus dimensiones, así como sus tipos y formas, son muy variables, dependiendo de la corriente y posición de la pesquera, así como del tamaño de sus bocas.

Forma de uso — Se usa fija, exclusivamente en las bocas de las pesqueras, para la pesca de la lamprea, salmón y sábalo.

11 — Cabaceira:

Características — Es un arte con trampa sin armazón. Normalmente la trampa es un biturón sin armazón colocado al final de la cabaceira. La malla mojada de esta red no podrá tener menos de 30 mm de lado. Sus dimensiones, así como sus tipos, son muy variables, dependiendo de la cor-

riente y posición de la pesquera, así como del tamaño de sus bocas.

Forma de uso — Se usa fija, exclusivamente en las bocas de las pesqueras, para la pesca de la lamprea, salmón y sábalo.

12 — Palangres y espineles:

Características — Son artes durmientes que consisten en una línea principal, lastrada con plomos, de la que parten ramales de nylon con anzuelos en sus extremos. La abertura de los anzuelos no podrá ser inferior a 6 mm.

Forma de uso — Se usan fijos, fondeados en sus 2 extremos, en aquellos lugares en que no hubiese redes lanzadas para la pesca, principalmente de la anguila.

13 — Tela:

Características — Es un arte en forma de tronco de cono. La malla mojada no podrá ser inferior a 2 mm de lado. Sus dimensiones no podrán ser superiores a las que se citan:

	Metros
Relinga de plomos	15
Relinga de boyas	10
Altura	8
Boca	2,5
Longitud	10

Forma de uso — Se usa fondeada en los extremos de la relinga de plomos para la pesca de la anguila.

14 — Cañas o liñas:

Características — Cada caña o liña no podrá tener más de 3 anzuelos.

Forma de uso — Se pueden usar en todo el río, siempre que no estorben el trabajo de las redes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 1022/81

de 26 de Novembro

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades:

1.º

(Criação)

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, concede o grau de mestre em:

a) Bioquímica;

b) Química, com três áreas de especialização:

I — Química Física;

II — Química Inorgânica;

III — Química Orgânica.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.